



ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e cinco minutos, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 83400-45.2006.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VANIA IDA GOMES, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228300-43.2009.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 239700-12.2009.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Meideiros, Agravado(s): DIAIR FERREIRA CANDIDO, Advogado: Dr. Nelson Câmara,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 487-77.2010.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANGELA TORRES FERREIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2329-73.2010.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): RACHEL BRASILIENSE MACHADO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamada FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Primeira Agravante e Agravada. **Processo: AIRR - 37-27.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Agravado(s): WANDERLEY FILGUEIRAS DA COSTA, Advogado: Dr. Elisângela Márcia do Nascimento, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 378-31.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLAUSDETE FERREIRA FARIAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1875-65.2011.5.03.0016 da 3a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JANAINA DIANA MENDES FLORENTINO, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 1952-95.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEX FERNANDES MODESTO, Advogado: Dr. George Augusto Pires de Araújo Silva, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: AIRR - 1998-84.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): PRISCILA MARA MODESTO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MASTER BRASIL S.A. **Processo: AIRR - 2136-42.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): THAIS MAURA BARBOSA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2153-87.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZA BASTOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: AIRR - 2234-33.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ALINE LEMOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 883-83.2012.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROMUALDO PAURA, Advogado: Dr. Joseval Peixoto Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da faculdade reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da fundação municipal reclamada - FUMES; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 1707-12.2012.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Agravado(s): MARIA BENEDITA DE LIMA, Advogado: Dr. Reinaldo Hassen, Agravado(s): HIGILIMP SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ATIBAIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1782-87.2012.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DARLONN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CABECEIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Santos, Agravado(s): LEONARDO GUIMARÃES CARDOSO, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Cardoso, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adair José de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 333-33.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Bento Júnior, Agravado(s): DANIEL CAMPOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Agravado(s): PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENT LTDA, Advogado: Dr. Sandra Regina Freire Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 595-74.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): POLIANA MERCES PINHEIRO, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1713-31.2013.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cristiano Paixão, Agravado(s): CONTAL SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nubia Cristina da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogado: Dr. James Corrêa Caldas, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDAGUA-DF, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2468-61.2013.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Agravado(s): COOPERATIVA TIETÊ E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DAS ÁREAS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, CONTROLE DE ACESSO,



PORTARIA, RECEPÇÃO, COPA E MANUTENÇÃO PREDIAL, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf, Agravado(s): ELIETE CARLOS ALMANCIO, Advogado: Dr. Josimara Aparecido de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2740-91.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA (FAZENDA SANTA LÚCIA), Advogado: Dr. Wanderley Simões Filho, Advogado: Dr. João Luiz Brandão, Agravante(s): MARCELO AUGUSTO CALIXTO, Advogado: Dr. Gilberto Nascimento Bertolino, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2856-38.2013.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALTEMAR WILSON ROSA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10764-62.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Faustino Porto, Agravado(s): LUCIANA MARIA VASCONCELOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11023-06.2013.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Agravado(s): FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Vinicius da Rocha Marques, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000616-91.2013.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SSR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E RESGATE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Agravado(s): SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Antônio dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252-69.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JOEL DAS NEVES DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". **Processo: AIRR - 1034-50.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Aparecida Helena Chedid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): ZENILDO SOUZA SANTANA, Advogada: Dra. Marianna Vasconcelos Pereira de Melo, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s): SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1408-85.2014.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORIGINAL CLEAN SOLUCOES EM HIGIENIZACAO PROFISSIONAL E EQUIPAMENTOS EIRELI, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s): LEONARDO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1825-42.2014.5.09.0121 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): EDEMAR SIBERTI, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Agravante(s) e Agravado(s): PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Murilo Denicolo David, Advogada: Dra. Sibelle Ghedin, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada em razão do ensejo do julgamento recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 10273-08.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Advogado: Dr. Nertan Macedo Pinheiro, Agravado(s): DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Advogado: Dr. Alexandre da Costa Serrano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10807-98.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Procuradora: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Agravado(s): AMÉLIA APARECIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Pâmela Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): SETSYS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10879-39.2014.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): VIVIANE FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Helena Berzoini, Advogado: Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11225-38.2014.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STEPAN QUIMICA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): MIGUEL SOUZA DE ALMEIDA CAMILO REPRESENTADO POR LILIAN APARECIDA DE SOUZA., Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): MAIS – MONTAGENS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (STEPAN QUIMICA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Foizer Silva Manzoni, patrona da Agravante. **Processo: AIRR - 11594-22.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): KLAUS DRIEMEYER, Advogado: Dr. Gustavo Hentges Redecker, Agravado(s): CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada VALE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Agravante. **Processo: AIRR - 20130-08.2014.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): GILBERTO SILVA GOMES, Advogada: Dra. Derli da Silveira, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): SELLECTO CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Alfonso de Bellis, patrono das Agravantes. **Processo: AIRR - 21662-33.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Agravado(s): VIVIANE NUNES DUARTE BRAGA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Porto Alegre e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 172-74.2015.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Joyce dos Santos Zrycki, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 214-87.2015.5.11.0501 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SATURNINO DE MOURA, Advogado: Dr. Vanessa Pizarro Rapp, Agravado(s): PARENTE ANDRADE LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658-60.2015.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCAS EDUARDO NOGUEIRA DOS REIS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Agravado(s): MOURA & CIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo, Agravado(s): FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Virgílio de Sousa Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155-90.2015.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JONAS SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Melissa Vogt Medeiros, Agravado(s): MONTE VERDE DE LINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): SPMAR - CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535-46.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIDNEI KRAMER PEDRO, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Agravado(s): CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1576-22.2015.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRATI, DONADUZZI E CIA. LTDA., Advogado: Dr. Murilo Denicolo David, Advogada: Dra. Sibelle Ghedin, Advogada: Dra. Roberta Ramos de Oliveira Antoniassi, Agravado(s): SILVIO KUHLKAMP AMADO, Advogado: Dr. Wascislau Miguel Bonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1584-80.2015.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERTO FLAVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Donato Gomes, Agravado(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mie Takao, Advogado: Dr. Agnaldo Alves Prates, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 10007-87.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OTD BRASIL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabagg, Agravado(s): JOÃO JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Nogueira Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10469-80.2015.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS SEBASTIÃO CAPURRO DA SILVA, Advogada: Dra. Thatiana Chiavegatto Siqueira., Agravado(s): G-GOMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Agravado(s): G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Agravado(s): H.R.OIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10718-69.2015.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): R. J. BROKER LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Jaime Canuto Fernandes, Agravado(s): LEONARDO AMARAL BARROS NEVES, Advogado: Dr. Paulo Jesus de Andrade Constantino, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10731-88.2015.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CAROLINA ALVES GUILHON, Advogada: Dra. Lúcia Christine Socorro Duarte, Agravado(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10749-14.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALDIR DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Agravado(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11091-38.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): SIMONE MARIA DO CARMO VIEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11126-93.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - TENASA, Advogada: Dra. Mariana Andion Gomes Vianna, Advogada: Dra. Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Agravado(s): TIAGO LIMA CECILIO, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11306-80.2015.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JESSICA FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Jailson José de Moura, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11515-62.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): DANIELE ALVARENGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Araújo da Silva, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11581-45.2015.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): DEYSEANNE AGRA FERREIRA, Advogado: Dr. Humberto Fabiano dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO A SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11778-44.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RÁDIO MPB S.A., Advogado: Dr. Ricardo José Leite de Sousa, Agravado(s): ALEXANDRE RAMOS BARROS, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11798-79.2015.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GIOVANNA FERRAZZO NASPOLINI, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): FRATEX BRAS PROJETOS E SERVICOS ON & OFFSHORE LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11860-33.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO NOBUAKI IWATA, Advogada: Dra. Mariany Dodo Porto, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Perassoli, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21177-36.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Priscila Escosteguy Kuplich, Agravado(s): GEISEBEL RODRIGUES DE RODRIGUES, Advogado: Dr. Alberto Wolff, Agravado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000172-38.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ROBSON XAVIER DIAS, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Guijarro, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 794-93.2016.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FLAVIA DE ALMEIDA NEGREIROS, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Nunes do Carmo, Agravado(s): GRENET SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805-07.2016.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): ANTÔNIO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Agravado(s): PORTO FINO EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Kelly Pires Teixeira, Advogada: Dra. Alessandra Moura de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 985-94.2016.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JOYCE CORREA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Leite Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1193-87.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo Cesar de Almeida Correia, Agravado(s): RAFAEL MADEIRO RIBEIRO, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): GL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso,



determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1203-78.2016.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): ELONILDA SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Genivaldo Santana Lins, Agravado(s): TEC HSERV SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade negar provimento agravo de instrumento em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1393-47.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): IVALDA FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): SERVE MAIS REFEICOES EIRELI, Advogada: Dra. Karinne Dias Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1489-53.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): MARIA HELIDA RIBEIRO DE MATOS, Advogada: Dra. Lucineide Mendes de Oliveira, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em razão de ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1508-40.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Giselle Coelho Camargo, Agravado(s): LEONARDO PINTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Agravado(s): ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1669-28.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): ALEXANDRO MALHEIROS DE MELO, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): JB CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2044-29.2016.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): SIMONE MONTAIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Edneia Andrade Souza Sales, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11481-72.2016.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CHARLES TEIXEIRA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11649-02.2016.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): THALITA MELO FERNANDES DE BARROS, Advogado: Dr. Gilberto Silva Paiva Júnior, Agravado(s): CONTACT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Janilce Vitor Machado, Agravado(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Israel Gamarra Mendoza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11851-63.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): SAMARA SOUZA MENDONCA, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Advogada: Dra. Mariana Mendes Almas, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FORA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11954-04.2016.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLA GISELE MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12028-33.2016.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s): IGOR MAGNO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Souza Assis, Agravado(s): HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Kayo Philipe Benichio Ribeiro de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21056-80.2016.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LILIANE CAMARGO CORREA, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23024-28.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): DAIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniela Conceição da Rocha, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100340-11.2016.5.01.0010 da 1a.**



Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALMIR IGNACIO NATAL, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100657-48.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CESAR MARTINS, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100771-22.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): FÁBIO ROCHA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100839-35.2016.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): DENISE CORREIA CAMPOS, Advogado: Dr. André Luiz Lourenço Agostinho, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE - INATOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100905-56.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): RICARDO RAUL LAFUENTE MADUENO, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100935-46.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ADÉLIO JOSÉ MOREIRA FILHO, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, Agravado(s): BANDEIRANTE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100977-56.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): EDILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): FISIO-TEC GESTÃO EM TECNOLOGIA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100994-40.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adolpho Maranhão Aguiar, Agravado(s): Q&B SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Ingrid Barbosa Vieira, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101038-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): MONICA GUIMARAES DA SILVA, Advogado: Dr. Eldor Evangelista Ferreira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101056-08.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ISABELA DE SOUZA PANTALEAO SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodolfo de Araújo Langsdorff, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101163-59.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): HELLEN CASSIANO FELÍCIO - EPP, Advogada: Dra. Carolina Patitucci de Azevedo, Agravado(s): ALL CONTACT EIRELI, Advogada: Dra. Carolina Abdalla de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101458-78.2016.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): P. K. K. CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): THAISSA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101943-87.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ADRIANO PACHECO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Roberto de Souza, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Danielle Henriques, Advogada: Dra. Kamila de Castro Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101946-11.2016.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): ROBSON DA SILVA LIBANIO, Advogado: Dr. Luiz Orlando Vieira Teles, Agravado(s): M.M. TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 102045-86.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SAMARA DE OLIVEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Nunes, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR**



- **102069-75.2016.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): ADIEL DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Alves de Melo, Agravado(s): ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000340-18.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIBERTY SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Agravado(s): EDISON JUNQUEIRA LIESSE, Advogada: Dra. Daniela Faraco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000352-39.2016.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MICHELE BERTOLDO, Advogado: Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, Agravado(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Caceres Nogueira, Advogada: Dra. Samara Nascimento Pereira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Andréa Costa Duduch, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. Léa Fernanda Gamba Mathias, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000382-21.2016.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CORDCELL CENTRO DE TERAPIA CELULAR, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Scapin Jordy, Agravado(s): ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Williamberg de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001179-63.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Janete Ilibrante, Advogado: Dr. Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Agravado(s): FRANCINALDO MENDES DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Agravado(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Contribuições previdenciárias" e reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária"; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001421-44.2016.5.02.0720 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Campos Silva, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E



SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Deise da Silva Loures, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001673-05.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Agravado(s): NEILDE CARDEAL DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001967-40.2016.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LWART LUBRIFICANTES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Agravado(s): MARTA BISCARO SOLANO, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002876-07.2016.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Agravado(s): DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Hisato Bruno Ozaki, Agravado(s): CONSTRUTORA GONCALEZ NOVA EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13-39.2017.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Agravado(s): LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MOURA, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 118-23.2017.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): ITANA



PICANCO DE OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Alexsandro Barbosa Vinhas da Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 160-83.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): ARION DINIZ, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Agravado(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 190-58.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): RAFAELA CARAIBA DA SILVA, Advogado: Dr. Clenio Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 225-18.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): MIARLIS RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 229-21.2017.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): DULCINÉIA BONFIM SILVA, Advogada: Dra. Selma de Castro Pereira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 446-52.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): PAULO GOMES MACHADO, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 450-63.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): EDSON MARINHO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Everton de Sousa Viégas, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 751-53.2017.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): MARIA REGINA DE MESQUITA PINTO, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): PRONTO SOCORRO DOS ACIDENTADOS LTDA., Advogado: Dr. Sebastiana Maria da Conceição Oliveira Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Fortaleza e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 823-20.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): FABIANO FARIAS RODRIGUES, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1033-23.2017.5.05.0371 da 5a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): MARINES CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Almeida de Carvalho, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1055-72.2017.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Agravado(s): FLAVIA CRISTINA FERNANDES, Advogado: Dr. Muryllo Ferri Bastos, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1303-74.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): KALEB DUTRA SANTANA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Agravado(s): NEW COZIN SERVICOS - EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1735-05.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RICARDO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10003-98.2017.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Agravado(s): MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE



MÃO DE OBRA - EIRELI, Agravado(s): ELISÂNGELA CECÍLIA DA SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10463-71.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): EMILSON DA SILVA MEIRELES, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11123-46.2017.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araújo, Agravado(s): ALISSON MARCOS ESSIM, Advogado: Dr. Fabiano Resende Vieira, Agravado(s): NG CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Roberto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11222-89.2017.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Tadeu Ramos Maia, Agravado(s): CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilia Perpetua Siervuli Araújo, Agravado(s): CHARLES MANGIAPELO ESTRUTURAS METÁLICAS - ME, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (DESMONTAGEM E CONSTRUÇÃO DE TELHADO). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto do segundo Reclamado (FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11494-72.2017.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS, Advogado: Dr. Marcelo Pires da Silva, Agravado(s): DEMILSON NOGUEIRA PEREIRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Larissa Moura de Azambuja, Agravado(s): RONALDO PEREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (Município de Goianópolis) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100094-17.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procuradora: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Agravado(s): TAINA SILVA NEVES, Advogada: Dra. Priscilla Chaves Borges, Agravado(s): RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100290-50.2017.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RONALDO VICTORINO, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Decisão: à unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100767-71.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): ZILMA CABRAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Santos de Sá, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000201-13.2017.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS, Advogado: Dr. Manoel Leandro de Lima, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa com relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000248-97.2017.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILMAR VILCZAK, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Júnior, Advogado: Dr. Júlia Zenun Junqueira Miyamura, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000388-53.2017.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Vlamir Bernardes da Silva, Agravado(s): NATÁLIA RIBEIRO DA CUNHA DIAS, Advogado: Dr. Márcio Marques, Agravado(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Daniela Teodoro Adorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000406-10.2017.5.02.0363 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Agravado(s): EDUARDO JÚNIOR DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000621-38.2017.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANUBIA CRISTINA GOMES DE QUADROS, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Advogado: Dr. Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Agravado(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Fernanda de Freitas Nogueira, Advogada: Dra. Graziane Amianti Forti Franzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001187-71.2017.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Júnior, Agravado(s): LUIZ CARLOS FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Waldanski dos Santos, Agravado(s): BERNARDO & BERNARDO USINAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1001819-64.2017.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): ERICA APARECIDA CANANEA, Advogado: Dr. Anderson Adriano Pires da Silva, Advogada: Dra. Mary Linete dos Santos Tucci, Agravado(s): REDE CRIANÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727-95.2018.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ELIZIOMAR ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10345-71.2018.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIEGO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Levy Alvarenga Machado, Agravado(s): CLÉLIA MOTA SOARES DAIREL, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10474-41.2018.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): JOANA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Diana Dora Lamounier Chaves, Agravado(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): CAROLINA PASSAROTI PASSOS ROSA, Agravado(s): MAIKON TIAGO ROSA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10556-20.2018.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Agravado(s): LEONARDO EUZEBIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafaela Teixeira Rossetti, Agravado(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000006-48.2018.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio Cação, Agravado(s): MÁRCIO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Silva Cortes, Agravado(s): GALATAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Ângelo Masini Pifaia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000137-84.2018.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): ISABEL FERNANDES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Christiane Tomb, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 92200-02.2005.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rafaella Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 2% do valor da causa e da indenização no importe de R\$ 15.000,00 por litigância de má-fé. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 135900-41.2006.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): GECEL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): ELIAS CARVALHO ELIAS, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): LESTE COMUNICAÇÕES LTDA., Recorrido(s): TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA., Recorrido(s): VITELCO ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 190600-51.2006.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BELGO MINEIRA BEKAERT LTDA., Advogado: Dr. Regiane Mariani



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUÍS FRANÇA CHISTO, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466900-26.2008.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MADEZAN MADEIREIRA ZANCANARO LTDA., Advogada: Dra. Marilan de Souza, Recorrido(s): VALDIVINO ALVES, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42600-77.2009.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COPENER FLORESTAL LTDA., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): DIANA SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Gélcio Cardoso da Silva, Recorrido(s): REFLORTEC IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO FLORESTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, quanto aos temas "DONA DA OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM" e "DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 944, caput, do CC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 293-04.2010.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXSSANDER GONÇALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ailson Soares Duarte, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ US INTERNATIONAL INC, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 812) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão, desta feita apreciando as omissões suscitadas pelo reclamante quanto ao acréscimo do adicional convencional às diferenças salariais deferidas e quanto à repercussão destas no adicional de insalubridade/periculosidade, nas horas extraordinárias, no adicional noturno, nos descansos semanais remunerados laborados sem folga compensatória e no adicional de transferência; e II) sobrestar o exame dos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TERCEIRA RECLAMADA" e "DANOS MORAIS" e julgar prejudicado o exame do tema "ISONOMIA SALARIAL. TABALHO NO EXTERIOR", trazidos no recurso do reclamante. **Processo: RR - 707-84.2010.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FLÁVIO LUCAS SILVA SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 38-52.2011.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO BATISTA DOS REIS, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Mourthé Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 do CPC/1973 e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar nulo o acórdão regional no ponto em que afastou a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, ficando restabelecida, portanto, a sentença, neste particular; II) declarar a nulidade do acórdão regional que julgou os embargos de declaração do reclamante, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, desta feita apreciando a matéria efetivamente impugnada pelo autor no seu recurso ordinário e reiterada nos embargos de declaração, no tocante à existência/inexistência de norma coletiva permitindo o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento; e III) julgar prejudicado o exame da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 248-21.2011.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAROLINA A. TREZLER - ME, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Recorrido(s): VALDIR APARECIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Advogada: Dra. Maria Eugênia Nogueira Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os seguintes temas: "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "HONORÁRIOS PERICIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR ANTECIPADO PELA PARTE"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO". **Processo: RR - 259-07.2011.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRÉ LUIZ DE PAULA GODOY, Advogada: Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, Recorrido(s): ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 302-17.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOANA DARC LEMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 953-09.2011.5.04.0303 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WALTER ARDENGHI, Advogado: Dr. Ataídes Lemos da Costa, Advogada: Dra. Raquel Sanco Lima, Recorrido(s):



EXTRAMOLD JOMO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Márcia Pessin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPATIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I) afastar a tese de que a concessão de benefícios da justiça gratuita é incompatível com a aplicação da multa por litigância de má-fé; II) conceder os benefícios da justiça gratuita ao Autor; III) declarar a ausência de deserção do recurso ordinário interposto pelo Autor; e IV) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame das matérias contidas no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1066-78.2011.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrido(s): MORGANA CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 349 do documento sequencial eletrônico nº 01). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bruna Santos Costa, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 1382-85.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FERNANDA BARBOSA BASÍLIO, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Freitas, Recorrido(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): EMPREST FACIL LTDA., Advogado: Dr. Julio Márcio Lamego Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 99900-44.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Fernanda Saraiva de Oliveira, Recorrido(s): JAQUELINE BRAZ DOS SANTOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108600-30.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): GILMAR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1005-69.2012.5.09.0096 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARILDA FERREIRA LISS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da Recorrente. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1491-10.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CSF S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrido(s): RAPHAELA PEREIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados com relação ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 570 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com primeiro Reclamado (BANCO CSF S.A.); (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (b3) condenar o s primeiro Reclamado (BANCO CSF S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1585-59.2012.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGIPLAN



FINANCEIRA S.A. CFI E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): ANA MARIA NUNES DA ROCHA, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Primeira e Segunda Reclamadas. **Processo: RR - 5300-21.2012.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Recorrido(s): CRISTIANO CALDEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Douglas Filipi Mafra, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO"; "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO" e "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. COMPENSAÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 170700-88.2012.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMILSON SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Prescrição. Alteração contratual. Base de cálculo. Vantagem pessoal", por contrariedade à Súmula nº 294 e "Prescrição. Promoções por merecimento", por contrariedade à Súmula nº 452, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto aos referidos pontos e afastando a prescrição total aplicada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 212-47.2013.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JULIANA ANDRADE CRUZ SILVA, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1071-87.2013.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDSSON NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Barreiro Pacheco, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lamers, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM. IMPOSSIBILIDADE", "TRIÊNIO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. 3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO" e "BASE DE



CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO"; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. SÚMULA Nº 294 DO TST", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA. 2.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 2.2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. 2.3. LANCHES. 2.4. FGTS 2.5. DEDUÇÕES LEGAIS", e "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL". **Processo: RR - 1373-10.2013.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Larissa Casagrande Pacheco, Recorrente(s): VENÍCIO GUIMARÃES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tópico "DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCLUSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a tese de que era do Reclamante o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão das progressões por merecimento e, considerando que não há provas nesse sentido, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, inclusive no cálculo da indenização decorrente da adesão ao PDV e da indenização mensal; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o seguinte tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Segundo Recorrente. **Processo: RR - 10042-19.2013.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VANDERLEI LUIZ TASSINARI, Advogado: Dr. André Luís Martinelli de Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS, DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. INTERVALO INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENSA, PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO ENTRE 12 E 17 HORAS DIÁRIAS. DEMONSTRADO EFETIVO DANO NO TOCANTE AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR. VALOR ARBITRADO (R\$



50.000,00)" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20250-94.2013.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PINCEIS ATLAS S.A., Advogada: Dra. Jenny Letícia Atz, Advogada: Dra. Ângela Magali da Silva, Recorrido(s): JULIA GRACIANA NUNES FREITAS, Advogado: Dr. Hugo Léo Verbist, Recorrido(s): ALLIANZ SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Nely Quint, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAJETO CASA-EMPRESA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR", por violação dos artigos artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade civil da reclamada e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais e estéticos, bem como de pensão mensal, ficando prejudicado o exame das matérias correlatas; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 45-55.2014.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAÉRCIO FERREIRA KISTER, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Diego de Pauli Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes tópicos "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. MATÉRIA FÁTICA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENSA, PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE DANO NO TOCANTE AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA". **Processo: RR - 133-44.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESPÓLIO de ISRAEL MACHADO LEITE, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Recorrido(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Sonia Anhaia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE) quanto ao tema "FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS", por violação do art. 943 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para, afastando a ilegitimidade ativa do Espólio Autor, quanto ao pedido de indenização por dano moral, declarada desde a origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir na análise do mérito, como entender de direito.

Processo: RR - 240-97.2014.5.04.0733 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TENDA PLUS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ME, Advogado: Dr. Eloir Padilha, Recorrido(s): GUARACI JOSÉ PINTO DE JESUS, Advogado: Dr. Rafael Bassani, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL DE ORIGEM DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO PREVISTA NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA".

Processo: RR - 303-58.2014.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CALEBE AMIZADAI LEITE, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00)".

Processo: RR - 676-67.2014.5.15.0113 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Recorrido(s): ROSÂNGELA RODRIGUES, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Recorrido(s): SETE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Processo: RR - 769-30.2014.5.09.0652 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Recorrido(s): GREICY KELLY DE OLIVEIRA SILVESTRE, Advogado: Dr. Geórgia Gomes de Araújo Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA", por violação do disposto no art. 492 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, na liquidação da decisão condenatória, a observância dos limites do pedido formulado na petição inicial, de forma a limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, mantidos os demais parâmetros fixados no acórdão regional. Custas processuais inalteradas.



Processo: RR - 776-96.2014.5.15.0056 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Vinícius Lima de Castro, Recorrido(s): MARCOS CÁSSIO DE ABREU, Advogada: Dra. Caroline Teixeira Sampaio, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 886-75.2014.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JACIR ALDO LEYTER, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinadas as seguintes matérias "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST" e "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA DEPOIS DE 20/02/2013". **Processo: RR - 987-31.2014.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CINTIA DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Dr. Vilmar de Oliveira Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL-SERRANO, Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO. REDESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE", por violação do art. 343, §1º, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a penalidade de confissão ficta aplicada à Reclamante no primeiro grau de jurisdição, bem como, declarar a nulidade de todos os atos posteriores e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução. Tem-se por prejudicada a apreciação dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1004-89.2014.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Companhia SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FERNANDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Vagner Polo, Recorrido(s): BRASKEM QPAR S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada às terceira e quarta reclamadas - respectivamente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista da Petrobras. **Processo: RR - 1019-10.2014.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO CANINDÉ DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Jeovanna Alves da Nóbrega Gama, Advogado: Dr. Diego Pablo de Brito, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1160-41.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCIANO ALVES CASAES, Advogado: Dr. Rosa Maria Macena da Silva Santos, Advogado: Dr. Fábio Gusmão de Mesquita Santos, Recorrido(s): ANTENAS NORTEC LTDA. - ME, Advogada: Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada CLARO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2105-12.2014.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRIME INFORMÁTICA ALPHA LTDA., Advogado: Dr. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Recorrido(s): HAILTON CORREA CARDOSO, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento referente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e reflexos decorrentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10882-14.2014.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): GILMAR RIBEIRO, Advogado: Dr. EDMAR MUNIZ, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Valdenice dos Santos Moura, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S/A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S/A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11205-76.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA LOPES GUARANY, Advogada: Dra. Glauciene Raposo Evangelista, Advogado: Dr. Márcio Henrique da Silva, Recorrido(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO), quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO), pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12365-42.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria Silva Duarte da Conceição, Recorrido(s): JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Advogada: Dra. Angélica Dib Izzo, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20427-77.2014.5.04.0523 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): CLAUDELIR FERREIRA, Advogado: Dr. Rosemar José Morganti, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): LÓGICA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D quanto aos temas "NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR 3 (TRÊS) MESES CONSECUTIVOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21108-80.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): GABRIELE



ROSA SILVEIRA, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e por contrariedade à Súmula n. 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, (i) restabelecer a r. sentença na qual foram indeferidos os pedidos de reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com a reclamada PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e da condição de financiária da autora, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; (ii) manter a decisão no ponto em que trata da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; e, por fim, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 160-70.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOZART RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, em razão do afastamento da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela "anuênios", para que prossiga no julgamento do feito, em relação à matéria, como entender de direito; e (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; **Processo: RR - 234-52.2015.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ROSENAIDE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Annya Manuella Costa Parente, Advogado: Dr. Rogério Moskalenko Montenegro Gomes, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 269-84.2015.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, Advogado: Dr. Cristiane Calvo Castilhane, Recorrido(s): RICARDO CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 378-72.2015.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): MARLI DE SAO PEDRO GOIS, Advogado: Dr. Márcio José Ferreira dos Santos, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 664-48.2015.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): UOSTON DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Renata Oliveira Pimentel, Recorrido(s): CONSÓRCIO ALUSA - GALVÃO - TOMÉ, Advogado: Dr. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Diaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 877-89.2015.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRIANA ABADE SANTANA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15%, calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 883-70.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADAILTON MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Lucy Diniz Macedo, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1096-73.2015.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): MORONI NUNES BORBA, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Advogado: Dr. Enio Geraldo Cândido Nogara, Recorrido(s): ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, Recorrido(s): VALDIR RIBEIRO DE SOUZA - EPP, Recorrido(s): JOSIMAR APARECIDO ROCHA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINÁRIOS E PRÉDIOS INDUSTRIAIS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da quarta Reclamada KLABIN S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada KLABIN S.A. quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC", em razão do provimento do recurso de revista no que diz respeito ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINÁRIOS E PRÉDIOS INDUSTRIAIS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1257-31.2015.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Recorrido(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. André Kazukas Rodrigues Pereira, Recorrido(s): LEILANE BARROS RIBEIRO, Recorrido(s): NEWTON LIMA NETO, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1362-16.2015.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TÁCIO FERRAREZI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Stephano de Oliveira Leite, Recorrido(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Recorrido(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da r. sentença em que se condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, com os reflexos e demais parâmetros igualmente definidos na r. sentença, revertendo-se os honorários periciais, a cargo das Reclamadas, no valor definido pela Corte Regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1470-37.2015.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): YVONNE ARACY SILVESTRE, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Garcia Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ



DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Segunda Reclamada (BANCO BRADESCO S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1773-51.2015.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Dra. Catherine Martins de Oliveira, Recorrido(s): WELLINGTON DIAS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a reclamada - TIM CELULAR S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 10187-46.2015.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ISRAEL SOARES DE MATOS, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Araújo, Recorrido(s): TECNOEND GONÇALENSE REPAROS NAVAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10295-14.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): EDMAR DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Sílvio Pavonato Neto, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Bruno Ibrahim Traballi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10468-69.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Advogada: Dra. Glauci Antonieta Rezende, Advogada: Dra. Heloísa Helena Soares Neto, Advogado: Dr. Fabrícia Pereira Campos Maciel, Recorrido(s): SPM MEZZOMO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA



(CONSTRUÇÃO DE OBRA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10844-14.2015.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO SOUZA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Eunice Teixeira Leitão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11136-88.2015.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): MAURICIO ANTÔNIO LOPES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11358-63.2015.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Recorrido(s): SILVANIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogada: Dra. Luciane Alves Barreto, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE AEROPORTO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 11401-30.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Recorrido(s): NIVALDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Bardaouil, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baptista Mattos,



Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a inexistência de estabilidade como membro de CIPA do Reclamante, excluir a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do período estabilitário e restabelecer a sentença em que foram julgados improcedentes todos os pedidos. **Processo: RR - 11504-55.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, Recorrido(s): DENIVAL FARIAS SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Alves de Lima, Recorrido(s): CONSTRUTORA DIOGO MS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Henrique Forti e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRA). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 11701-93.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MADSON LUÍS VASCONCELOS SALGADO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13431-43.2015.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Recorrido(s): LUIZ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Mello, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): KCL TRANSPORTES LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000241-82.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Mário Campos Soares da Silva Netto, Recorrido(s): JOSIVAN DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Neto, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 4-26.2016.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): EVERTON DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Orlando dos Santos, Recorrido(s): ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada KLABIN S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 84-95.2016.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCUS VINÍCIOS ARAÚJO SANTOS, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 102-55.2016.5.06.0103 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Recorrido(s): EWERTON THIAGO DA SILVA, Advogado: Dr. João Galamba Pinheiro, Recorrido(s): SARAIVA E SICILIANO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Recorrido(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Ana Rachel Oliveira Granja, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e, por conseguinte, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315-10.2016.5.06.0411 da 6a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Robson Domingues da Silva, Recorrido(s): MARIA SUELY DANTAS RIBEIRO DUARTE, Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais de interstícios de promoções. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 345-31.2016.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): PAULO CÉZAR PEREIRA, Advogada: Dra. Andressa Karina Rocha Atanásio, Recorrido(s): CONDOR CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Giorgio Aguiar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Mato Grosso. **Processo: RR - 689-50.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, Recorrido(s): MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 751-52.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): HERICA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. João Carlos Sambüç, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 970-67.2016.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ULTRASERV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Donária de Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): ANDRÉ AQUINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10045-53.2016.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Recorrido(s): RENATO DIÓGENES MARTINS, Advogado: Dr. Fabiano Kogawa, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10583-68.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s): JOSY FAVERO NEVES, Advogada: Dra. Jacqueline Luzia Lobato, Recorrido(s): EDUARDO BORGES FREIRE E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11412-77.2016.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): PAULO ELIAS DE BRITO, Advogado: Dr. Thiago Pimentel Machado, Recorrido(s): PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, Advogada: Dra. Luana Cândida Soares Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11622-06.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s): ANNA LUIZA PAOLA MARTINS, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - FHU, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Juiz de Fora quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do



tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Juiz de Fora pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11713-52.2016.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER AGUIAR DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Teixeira da Silva, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA - ABC, Advogado: Dr. Jessica Castro Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários advocatícios" e, II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12140-90.2016.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Recorrido(s): IRACELIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, Recorrido(s): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20332-26.2016.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): TELMO JAIR GOMES DE LIMA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância que, afastando a natureza salarial da parcela, julgou improcedente o pleito de pagamento de seus reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 100190-77.2016.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JESSICA MARQUES DE FREITAS, Advogado: Dr. José Fernando Pereira Carvalhido, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. **Processo: RR - 100996-59.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): RONALDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALEXANDRINO DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101183-18.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR - EPP, Advogada: Dra. Daniele Ozorio da Silva de Abreu, Recorrido(s): PEDRO PAULO PEREIRA DE MATOS, Advogada: Dra. Djanira Soares Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101218-38.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SEBASTIAN FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo do Amaral Pimenta Borges Ferreira da Gama, Recorrido(s): PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira, Recorrido(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. David Akio Yoshida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101369-35.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): DANIEL COELHO FIALHO, Advogada: Dra. Thuanny Dias de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101394-51.2016.5.01.0482**



da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SIMONY DOS SANTOS MORENO, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101591-67.2016.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CINTIA GONÇALVES DANTAS, Advogado: Dr. Milton Lemos Meneses, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Recorrido(s): INSTITUTO VITAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Carraco de Azeredo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 102136-65.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): FABIANE DE CARVALHO CRESPO, Advogado: Dr. João Alfredo Barbosa Neto, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 102359-32.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARTHUR DE SOUZA CORREA, Advogado: Dr. Welbert Cardoso Rosa, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E



PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 102725-71.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NILSON ALVES CORREIA, Advogado: Dr. Leandro de Lima Costa, Recorrido(s): BRASITEST LTDA., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000519-65.2016.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando de Sant'Ana Gonzales, Recorrido(s): A. J. F SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Saores, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001109-17.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.



JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001767-36.2016.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAMILA XAVIER BARBOSA, Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone, Advogada: Dra. Daniela Cristina Corrêa, Recorrido(s): ALL CONTACT EIRELI, Advogada: Dra. Ana Beatriz Cavaleiro dos Reis Velloso, Advogada: Dra. Carolina Abdalla de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada CLARO S.A. **Processo: RR - 1002663-74.2016.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GABRIELA BORGES DE PAULA LISBOA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda e à terceira Reclamada (CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA). **Processo: RR - 281-44.2017.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): ROMULO DA ROCHA AGAPITO, Advogado: Dr. Bruno Barbosa Lagares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 307-15.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): EDUARDO ALVES CAMPOS, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 388-55.2017.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): ANDRÉ IVO DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton Fábio Valença de Albuquerque Filho, Recorrido(s): BEHRING SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Túlio Gomes Cascardo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 434-68.2017.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RADIVAL DE LIMA, Advogada: Dra. Bruna Bianca Ferreira Aragão, Recorrido(s): BSCO NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1488-54.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIA LILLIAN CORINGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Recorrido(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade:(a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante. **Processo: RR - 1748-19.2017.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por supressão parcial de horas extraordinárias, habitualmente prestadas, na forma da Súmula nº 291, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10076-17.2017.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrente e Recorrido: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Recorrido(s): ANDRÉ ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Ferreira Barcelos Costa, Advogada: Dra. Ana Carolina da Silva, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS" por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 10207-26.2017.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROGÉRIO GARCIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a prescrição total aplicada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à apreciação da matéria como entender de direito. Prejudicado, por decorrência o exame dos pedidos remanescentes constantes no apelo. **Processo: RR - 10417-11.2017.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Recorrido(s): PETRA FERREIRA MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10453-80.2017.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): LUCI MOREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudia Rosa de Camarga da Silva, Recorrido(s): PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10668-03.2017.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): LUCAS AUGUSTO DIAS SILVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Omar Claudel, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Batista Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10998-12.2017.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TÚLIO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Figueiredo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "CUMULAÇÃO DO ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do "adicional quebra de caixa" de forma cumulada com a gratificação comissionada pelo exercício da função de caixa desempenhada pelo reclamante, observada a prescrição declarada pelo juízo sentenciante. Deferem-se os reflexos nas parcelas salariais enumeradas na petição inicial e que possuam como base de cálculo a remuneração do obreiro, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11341-32.2017.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUMBIARA, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Melo Sales, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Allinny Gracielly de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CUMULAÇÃO DO ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TESOUREIRO. POSSIBILIDADE"; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "CUMULAÇÃO DO ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TESOUREIRO. POSSIBILIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do "adicional quebra de caixa" de forma cumulada com a gratificação comissionada pelo exercício da função de tesoureiro. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 11356-45.2017.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): VALMIR IZAQUE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (REFORMA DE ESCOLA). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 20760-62.2017.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): JULITA SCHAFFER, Advogada: Dra. Ramona Cornelius Reichert, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Thomas Ricardo Silva Bernandes, Advogada: Dra. Gabriela Sanhudo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante. **Processo: RR - 100195-54.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GILBERTO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.



TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100207-78.2017.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): THAIS OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Gonçala Ribeiro Eyer, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Elisabeth Caetano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100329-81.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VINICIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nilber Kenup Hernandez, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100527-31.2017.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CASSIA REGINA BRAGA DE ABREU, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira, Recorrido(s): AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100796-06.2017.5.01.0501 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): NYCOLE CARVALHO MAGALHAES, Advogado: Dr. Rafael de Campos Nogueira, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Carla Machado dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000601-33.2017.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Simone Rezende Azevedo Daminello, Recorrido(s): ELAINE MARCELINO, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Wronski, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Diego Souza Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000848-75.2017.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando César Gonçalves Pedrini, Recorrido(s): IVONEIDE DE SOUZA SANTOS GODOY, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Recorrido(s): CONVIVA SERVIÇOS, ASSISTÊNCIA E APOIO A PESSOA EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Advogada: Dra. Patricia dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001902-41.2017.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Mirela Carvalho Aragão, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): MAURO SÉRGIO ALVES LOBO, Advogado: Dr. Rafael Carvalho de Oliveira Klaver, Recorrido(s): MAZA COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de



revista interposto pelo Reclamado BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001986-34.2017.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Christina Martins Silva Lazarini, Recorrido(s): IRAILDE DA SILVA DE MACEDO, Advogada: Dra. Creuza Rosa Araújo, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 188300-64.2002.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): LUIZ ALBERTO SILVA DE MORAIS, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Agravado(s): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Agravado(s): TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Agravado(s): EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., Agravado(s): BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., Agravado(s): HOTEL NACIONAL S.A., Agravado(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Agravado(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Agravado(s): LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., Agravado(s): POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., Agravado(s): BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., Agravado(s): LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA., Agravado(s): ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., Agravado(s): BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO, Agravado(s): CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, Agravado(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, Agravado(s): RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, Agravado(s): IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1493-03.2010.5.02.0027**



da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MILTON RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 305-39.2013.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Procurador: Dr. Adriano Ferreira da Silva, Agravado(s): MILIANE REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Silva Franco, Advogado: Dr. Rodrigo Barra Mendes, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Araújo Lima, Advogado: Dr. Cláudio Marcos Riel da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1129-04.2013.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÉDER PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1756-04.2013.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): LEANDRO XAVIER ROVATH, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2392-03.2013.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PRISCILA F DE SOUZA NOGUEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2622-14.2013.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): MARCO AURÉLIO ADÃO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s): INTERSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DA SAÚDE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 148-91.2014.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAIRO BERGUES DURO, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Agravado(s): SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio



Ferraz Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 594-09.2014.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Pires Santana, Agravado(s): FELIPE FRANÇA DUARTE, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1023-65.2014.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Cristina Alves de Oliveira Pannain, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA NETO, Advogada: Dra. Cristiane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1674-90.2014.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEXSANDRO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Agravado(s): POSTO DE GASOLINA PADRE EUSTÁQUIO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Oliveira, Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ALEXSANDRO SILVA SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (POSTO DE GASOLINA PADRE EUSTÁQUIO LTDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2055-76.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIEGO FONTES MENEZES, Advogado: Dr. José Bastos Freire, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001651-28.2014.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLAUDI DIMARCHI, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002008-38.2014.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do



CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002472-53.2014.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRISCILA FABIANA BRAZ, Advogada: Dra. Deise Cristina Pizzoni Moreno, Agravado(s): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B J. DONI LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Priscilla Milena Simonato, Advogada: Dra. Geisla Laura Simonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 880-14.2015.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DANIEL SURIAM DE JESUS DIAS, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): FORTES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. JORGE SILVA DE JESUS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1213-12.2015.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIANA PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): BLAU FARMACÊUTICA S.A., Advogado: Dr. Priscila Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 1252-05.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CELSO MOACIR ASSIS LEAL, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CELSO MOACIR ASSIS LEAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1659-66.2015.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Rosas Augusto, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): FERNANDO BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1914-96.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. André Preto Magri, Agravado(s): ELIZABETH GONÇALVES RAMOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Solange Aparecida de Freitas Manzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-**



AIRR - 2286-96.2015.5.02.0016 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Procuradora: Dra. Juliana Binatto Schaefer Gonzaga, Agravado(s): ANDIARA BARBOSA AUTOMARE, Advogado: Dr. Eloisa Bestold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 16535-65.2015.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Célida Corrêa Lauande, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 228,36 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001628-27.2015.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO MÉDICA SINO BRASILEIRO - AMSB, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): SILVANA PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Galdina markeli Guimarães Colen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001699-09.2015.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO, Advogado: Dr. Valéria Lúcia de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Maicon Piter Gomes, Agravado(s): DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Guedes Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001846-23.2015.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCIANA DOS ANJOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cedric Darwin Andrade de Paula Alves, Agravado(s): ANDRÉA DE LOURDES BERGAMI AOKI - ME, Advogada: Dra. Márcia Mirtes Alvarenga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002050-96.2015.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIANA ANDRADE DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002241-83.2015.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): GERSON LACERDA, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10765-04.2016.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): EUZELENE DA SILVA PACHECO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10787-30.2016.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LUCIENE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12291-76.2016.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): DONIZETTI DA COSTA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 101521-75.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JULIO SÉRGIO DA SILVA DIAS MARTINI, Advogado: Dr. Antônio Luís da Silva Costa, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001144-79.2016.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Portante, Agravado(s): JOSILDA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001265-13.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORRÊA - CNEC, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ARNALDO ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fábio Pizzoni, Agravado(s): CHEMTECH SERVIÇOS E ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001382-96.2016.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001797-79.2016.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO ALVES AMORIM, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1000020-98.2018.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDSON DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I E OUTRO, Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 369,39 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: ARR - 127200-66.2009.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LÚCIO FLÁVIO MOTA LINO, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (a3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela



Segunda Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 141800-83.2009.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CÉLIO CARLOS SALVADOR, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (a3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1082-11.2010.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO HENRIQUE GERMANO RODRIGUES, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (a3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1134-88.2011.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RED WAGNER DA SILVA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à



unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA" e "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1230-31.2011.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JAIR PACHECO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00). O Reclamante não foi beneficiado com a justiça gratuita em decisão anterior e não requereu a esta Corte Superior a concessão do referido benefício. Todavia, considerando que o art. 790, § 3º, da CLT faculta a concessão, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e que a Reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica (fl. 21), deferem-se-lhe, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de dispensá-lo do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade ora lhe é atribuída. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bruna Santos Costa, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 536-41.2012.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Procurador: Dr. Jefferson de Paula Viana Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PAR A SUA CONCESSÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos de FGTS; (c) conhecer do agravo de



instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 958-36.2013.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante no qual foram abordados os temas "ECT. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. APLICAÇÃO DO PCCS DE 2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE" e "ECT. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA". **Processo: ARR - 2293-20.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIA FREIRE MARTINS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em que foram examinados os temas "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO NÃO CONCEDIDAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS" e "COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÕES POR MERECIMENTO ESTIPULADAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO". **Processo: ARR - 162300-29.2013.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES NETO E OUTRO, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sofia Varejão Filgueiras Egger, Advogado: Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO TERCEIRIZADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT". **Processo: ARR - 20121-03.2014.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Cláudia Marques Vecozzi, Agravado(s) e Recorrente(s): LOURENÇO GONÇALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Anderson Oliveira Forte, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela



Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONCESSÃO CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO RELATIVAS AOS ANOS DE 2008 E 2010. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) estabelecer a tese de que era da Reclamada o ônus de comprovar que o Reclamante não preencheu os requisitos para concessão das progressões por antiguidade e, considerando que não há provas nesse sentido, (c.2) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade previstas no plano de cargos e salários da empresa e relativas aos anos de 2008 e 2010, com os mesmos reflexos deferidos pelo Tribunal Regional no tocante às outras promoções por antiguidade, observando-se os limites da lide e a prescrição declarada na sentença (fl. 738 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 500504-71.2014.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MANOEL MESSIAS JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO" e "HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA"; (c) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL INCORPORADO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da diferença entre o valor da função de confiança incorporada e os valores das novas gratificações de função exercidas após a incorporação, conforme se apurar em liquidação de sentença; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 8 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante (Súmula nº 124, I, "b", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rubiana Santos Borges, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 100248-03.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Processo: ARR - 101935-02.2016.5.01.0283 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): JULIANA VIENER DA SILVA PIRES, Advogada: Dra. Emmanuelle Paes Velasco, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTERPRETES DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça, Advogado: Dr. Antônio de Souza Canabrava, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Processo: ARR - 100012-98.2017.5.01.0284 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s) e Recorrido(s): PAMELA FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Bruno Falcão do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Processo: ED-RR - 219600-68.2006.5.15.0002 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS RAIMUNDO ANDRADE E OUTRA, Advogada: Dra. Adriana Berol da Costa Stevaux, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Embargado(a): CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

José Maria de Almeida Rezende, Advogado: Dr. Luciana Takito Torkima, Embargado(a): SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Reinaque da Silva D'Azevedo, Embargado(a): JOSÉ ANTÔNIO CAROCIA, Advogado: Dr. Rodrigo Reinaque da Silva D'Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ARR - 142700-55.2008.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRCIA BELLA DA FONSECA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1048-05.2010.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): FÁBIO VAZ DE SOUZA, Advogada: Dra. Camila Vasconcellos Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 193-21.2011.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): RICARDO KNEIPP FERNANDES, Advogado: Dr. Rafael Pedroso Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 704-77.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO REGIS MARTINEZ LOBATO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Embargado(a): RENNER HERRMANN S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Embargado(a): COATING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Graziela Graciolli de Lima Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 203-61.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALCINO GUEDES DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 674-87.2012.5.03.0150 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): GILSON RIBEIRO PRAXEDES, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1607-56.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): ADRIANO LANER, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 120-31.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Embargado(a): RODRIGO ROSENDO BARREIRO RODRIGUEZ, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de



Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 270-34.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Embargado(a): ARCELOMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10519-05.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PEDRO MANOEL VIEIRA, Advogada: Dra. Thereza Raquel Batista, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Raquel Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11462-49.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MILTON MARQUES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. André Cesar Rebelo Araújo, Advogado: Dr. Marcos Paulo Ramos Ruiz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 125-86.2015.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Embargado(a): ULISSES ABDALA DE SOUZA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Embargado(a): PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., Embargado(a): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Embargado(a): SECTOR INDUSTRIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 209-63.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Embargado(a): ANDRÉIA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Karen Franciele Leandro Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1058-23.2015.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA EDUARDA SANTOS COUTINHO, Advogado: Dr. Clarissa Goes Mascarenhas Alves, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 100435-44.2016.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCELO D'ALESSANDRO BIGIO, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 544-45.2017.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS AGRESTE - SINDAGRESTE, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Embargado(a): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 127-36.2011.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO JACINTO, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 331-71.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CRISTIANE DE ASSIS LEAL, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Maia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso formulado pelo Recorrente, conforme petição protocolada sob o nº TST-208584-2019/05. **Processo: RR - 20256-92.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Cumerlato, Recorrido(s): JOÃO MARCHESIN, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: AIRR - 1000218-12.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): MARIA DE LOURDES MACARIO LIMA FABRIS, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1160-36.2017.5.07.0037 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): CICERA PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Vanderlanio de Alencar Feitosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

feito à origem em face do pedido de desistência do recurso formulado pela Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-203843-08/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11738-45.2017.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): LEANDRO ALEXANDRE DAS NEVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma